



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 153/2023–BCB, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil dispendo sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, dispõe sobre os requisitos para o compartilhamento de dados e das informações sobre indícios de fraudes a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB). A medida busca reduzir a assimetria de informação no acesso a dados e informações utilizados para subsidiar procedimentos e controles dessas instituições para prevenção de fraudes, visando reduzir a ocorrência de tais eventos no Sistema Financeiro Nacional (SFN).
2. A referida norma, que entra em vigor em 1º de novembro de 2023, estabelece que as instituições devem compartilhar dados e informações relativos a indícios de ocorrências e tentativas de fraudes com as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB por meio de sistema eletrônico. Entre os aspectos disciplinados, a regulamentação dispõe que esse sistema deve permitir, entre outros, o registro e a consulta dos dados e das informações registrados, estabelecendo ainda um rol mínimo de dados que o referido registro deve contemplar. As instituições são responsáveis pela utilização dos dados e das informações obtidos em consulta ao referido sistema eletrônico, bem como pela preservação de seu sigilo.
3. Após a publicação da referida resolução conjunta, esta autarquia, especialmente por meio das áreas de Regulação e de Fiscalização, participou de reuniões prestando esclarecimentos e recebeu subsídios de entidades associativas de diferentes segmentos regulados, de instituições reguladas individuais e de empresas prestadoras de serviços tecnológicos a respeito da implementação do compartilhamento de dados e de informações sobre indícios de fraudes.
4. Como resultado do acompanhamento das discussões com as entidades, instituições e empresas prestadoras de serviços tecnológicos sobre a implementação da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, emergiu a necessidade de o BCB estabelecer, por meio de regulamentação complementar, um conjunto de medidas visando detalhar e facilitar a implementação do referido ato normativo por parte das instituições autorizadas a funcionar por esta autarquia, abrangendo o escopo mínimo de dados e das informações a serem registrados, bem como outras medidas necessárias ao referido compartilhamento de dados e de informações sobre os indícios de fraudes. Cabe destacar que a Resolução Conjunta nº 6, de 2023, em seu art. 9º, estabelece que este BCB pode adotar, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto na referida norma.
5. Assim, considerando o que foi exposto, a importância do tema e o processo contínuo de aprimoramento da regulamentação, proponho a edição de resolução BCB dispendo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

6. Quanto ao objeto e ao âmbito de aplicação, propõe-se que as referidas medidas sejam observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar por esta autarquia. Tais medidas não são aplicáveis às administradoras de consórcio, considerando as peculiaridades do segmento e o tratamento regulatório específico, de forma harmônica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

7. Quanto ao escopo mínimo dos dados e das informações a serem registrados no sistema eletrônico, propõe-se que as instituições considerem os indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, no mínimo, nas seguintes atividades por elas executadas¹: abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento; prestação de serviço de pagamento; manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento; e contratação de operação de crédito.

8. A respeito da atividade de prestação de serviço de pagamento, propõe-se que contemple: (i) transferências entre contas na própria instituição; (ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED); (iii) transações de pagamento com emprego de cheque; (iv) transações de pagamento instantâneo (Pix); (v) transferências por meio de Documento de Crédito (DOC); (vi) boletos de pagamento; e (vii) saques de recursos em espécie.

9. Cabe destacar que as atividades mencionadas nos parágrafos 7 e 8 abrangem aquelas em que há ocorrências de fraudes no SFN e no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)². Com relação aos serviços de pagamento, observados os serviços referidos no parágrafo 8, propõe-se não contemplar, neste momento, as transações de pagamento realizadas por meio de cartão de débito, cartão pré-pago, bem como cartões de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Apesar da relevância das fraudes em atividades que empregam os referidos instrumentos de pagamento, os procedimentos e controles específicos para o tratamento de fraudes empregando esses instrumentos possibilitam que o BCB, mediante a faculdade mencionada no art. 9º, inciso II, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, proponha em outro momento a alteração do escopo mínimo dos dados e das informações a serem compartilhados para incluir os indícios de ocorrências e de tentativas de fraudes nas demais atividades prestadas no SFN e no SPB, incluindo os demais serviços de pagamento.

¹ Como exemplos não exaustivos dos indícios de ocorrência ou tentativa de fraude abrangidas nas atividades das instituições, podem ser citados: abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento com documentação falsa ou de forma indevida, transferências e pagamentos não consentidos pelo cliente ou induzidos por terceiros, manutenção de contas de depósito ou de contas de pagamento com objetivo de receber transferências ou pagamentos com indícios de fraude (inclui a “conta laranja”) e contratações de operações de crédito não consentidas pelo cliente ou induzidas por terceiros.

² Como exemplos não exaustivos de fraudes em diferentes atividades, o Gráfico 5 do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, constante da página 23 do Voto 23/2023–CMN, de 18 de maio de 2023 (disponível em https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202323/Voto_do_CMN_23_2023.pdf, acesso em 29 set. 2023), apresenta informações sobre as fraudes na abertura de contas com falsidade ideológica; na utilização de “conta laranja”; e na contratação de crédito. Por sua vez, o Gráfico 8 do referido relatório de AIR, constante da página 24 do citado Voto 23/2023–CMN, de 2023, apresenta informações sobre fraudes na prestação de serviços de pagamento, mostrando as ocorrências por instrumentos de pagamento, exceto cartão de crédito, utilizadas em práticas delituosas.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Acrescente-se que o registro dos dados e das informações não se aplica aos dados e às informações sigilosos, nos termos de legislação especial, relacionados a indícios da prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, conforme disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

11. Adicionalmente, visando estabelecer um rol mínimo dos dados e das informações a serem registrados de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, propõe-se que o registro do indício da ocorrência de da tentativa de fraude contenha o seguinte detalhamento:

- I. quanto à identificação de quem executou ou tentou executar a fraude, quando aplicável: nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou razão social, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais;
- II. quanto à descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude: data de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude; horário de execução do indício de ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível; local de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível; atividade relacionada ao indício da ocorrência ou da tentativa de fraude de que trata o parágrafo 7 deste voto; valor da transação de pagamento, caso a atividade refira-se à prestação de serviço de pagamento; valor contratado, caso a atividade refira-se à contratação de operação de crédito; descrição da causa ou procedimento que ensejou o indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível; forma de interação ou canal utilizado para a execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível; identificação do dispositivo eletrônico utilizado na execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível; indicação se houve ou não a atuação do cliente no indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, independentemente de tal atuação ter sido induzida ou não por terceiros; e especificação quanto a tratar-se de indício de ocorrência ou de indício de tentativa de fraude;
- III. quanto à instituição responsável pelo registro dos dados e das informações: nome e CNPJ da instituição; e
- IV. quanto à identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, caso a atividade refira-se à prestação de serviço de pagamento contemplando a transferência ou pagamento de recursos: identificador da instituição; código da agência, se houver; número da conta; tipo da conta (conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança ou conta de pagamento pré-paga, nos termos da regulamentação vigente); e identificação do(s) titular(es) da conta destinatária dos recursos (abrangendo nome completo e CPF; ou razão social, CNPJ, nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais).

12. Com relação às demais medidas para compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraude, ressaltam-se as propostas descritas na sequência.

13. A primeira delas é a determinação de que os procedimentos operacionais para o compartilhamento de dados e de informações contemplem o registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes em, no máximo, 24 horas contadas do momento da identificação, pelas instituições, do indício de ocorrência ou de tentativa de fraude em suas atividades. Propõe-se que o mencionado prazo máximo se aplique inclusive à alteração e à exclusão dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, contado esse prazo do momento da identificação, pela instituição, da





BANCO CENTRAL DO BRASIL

necessidade de alteração ou de exclusão desses dados e dessas informações. A respeito, cabe esclarecer que tanto a identificação do indício de ocorrência ou de tentativa de fraude, quanto a identificação da necessidade de alteração ou de exclusão dos dados e das informações previamente registrados, decorrem dos procedimentos e controles para prevenção de fraudes adotados pelas instituições e mencionados no *caput* do art. 2º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

14. Adicionalmente, propõe-se que o sistema eletrônico utilizado para o compartilhamento dos dados e das informações disponha de funcionalidade para permitir que as instituições efetuem a declaração de conformidade, até o dia 15 de cada mês: (i) do registro dos dados e das informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes do mês anterior, contemplando também as alterações e exclusões dos dados e das informações registrados; ou (ii) da inexistência de indício de ocorrência ou de tentativa de fraude no mês anterior. Propõe-se que a referida declaração de conformidade seja documentada pelas instituições.

15. Em adição, para assegurar a interoperabilidade com outros sistemas eletrônicos, quando existentes, propõe-se que as instituições adotem as seguintes medidas: (i) disponibilizar leiautes padronizados dos arquivos, regras, procedimentos, tecnologias e demais recursos necessários para a troca de informações entre sistemas eletrônicos, que devem ser documentados; (ii) manter a unicidade do registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, a qual requer o registro, pela mesma instituição, de dados e de informações exclusivamente em um sistema eletrônico; (iii) garantir a troca de informações necessárias à identificação do sistema eletrônico que armazena o registro único de que trata o item “ii” deste parágrafo; e (iv) prover o acesso seguro aos dados e informações armazenados no sistema eletrônico identificado nos termos do item “iii” deste parágrafo. As medidas propostas buscam uniformizar o entendimento sobre a implementação esperada para a referida interoperabilidade.

16. A proposta contempla, também, que as instituições, caso exerçam a faculdade de contratar empresa para a prestação do serviço de compartilhamento de dados e informações, assegurem que o contrato para prestação desse serviço: (i) discrimine os valores cobrados pela prestação do serviço, de acordo com as funcionalidades a serem utilizadas; (ii) descreva os critérios para a definição dos valores; (iii) proveja estimativa de custos para funcionalidades cujos valores não possam ser definidos no momento da celebração do contrato; e (iv) especifique eventuais funcionalidades cujos valores não serão cobrados, quando aplicável.

17. A proposta estabelece, ainda, que os requisitos técnicos de segurança para funcionamento do referido sistema eletrônico contemple: (i) a autenticação, buscando identificar a instituição que realizou o acesso às funcionalidades do referido sistema; (ii) a criptografia dos dados e das informações recuperados, em decorrência do acesso de que trata o item “i” deste parágrafo, quando aplicável; (iii) a execução, no mínimo anual, de testes de intrusão, realizados com independência e imparcialidade por pessoa natural ou jurídica especializada contratada para essa finalidade; e (iv) o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade do acesso aos dados e às informações. As vulnerabilidades identificadas nos citados testes de intrusão devem ser documentadas e tempestivamente tratadas. Ainda, propõe-se que a implementação dos mencionados requisitos técnicos de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

segurança seja compatível com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor.

18. Quanto ao detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das funcionalidades do sistema eletrônico, propõe-se que contemple, no mínimo: (i) disponibilidade anual do sistema eletrônico em produção de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento); (ii) tempo de recuperação objetivado para o sistema eletrônico de, no máximo, duas horas; (iii) tempo de resposta às consultas realizadas pelas instituições aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico; e (iv) tempo de resposta às consultas realizadas por outros sistemas eletrônicos aos dados e às informações registrados no sistema para fins de atendimento à interoperabilidade, quando aplicável. Em adição, propõe-se que a documentação a respeito dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço contenha os dados e as informações que subsidiem a apuração da disponibilidade do sistema eletrônico e do tempo de recuperação dispostos nos itens “i” e “ii” deste parágrafo, e contenha os dados, as informações e os parâmetros que promovam a eficiência na definição dos tempos de resposta às consultas de que trata os itens “iii” e “iv” deste parágrafo, quando aplicável.

19. Em complemento, destacam-se as seguintes propostas na minuta de norma:

- I. a determinação de que as instituições são responsáveis pela observância das medidas dispostas na presente proposta de resolução, inclusive ao exercer a faculdade de contratar empresa para a prestação do serviço de compartilhamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023;
- II. a instituição de mecanismos de acompanhamento e de controle pelas instituições para assegurar a efetividade do cumprimento do disposto na proposta regulatória, de forma compatível com o disposto no art. 7º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, inclusive guarda de documentos, com prazos para guarda de dados e registros relativos à aplicação dos citados mecanismos; e
- III. a manutenção, pelas instituições, da documentação relativa aos requisitos desta proposta de resolução, deixando essa documentação à disposição desta autarquia no prazo de cinco anos.

20. Assim, com vistas a proporcionar prazo adequado para adaptação por parte das instituições, a proposta prevê que as medidas previstas nos parágrafos 14 e 18 deste voto sejam implementadas até 1º de fevereiro de 2024. Além disso, para as demais medidas, propõe-se que a entrada em vigor seja 1º de novembro de 2023, mesma data para a vigência da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

21. Cumpre destacar, ainda, por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que a edição de atos normativos por órgãos da administração pública federal deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). A respeito, o art. 4º, inciso III, desse decreto, estabelece que poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo de baixo impacto. Desse modo, considero que a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que traz detalhamentos das obrigações já estabelecidas na Resolução Conjunta nº 6, de 2023, além de restringir o escopo mínimo obrigatório de atividades do SFN e do SPB abrangidas, nesse





BANCO CENTRAL DO BRASIL

momento, no compartilhamento de dados e informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativa de fraudes.

22. Por fim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e no art. 20, inciso VI, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de outubro de 2023, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento dos dados e das informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, a serem observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II DO ESCOPO MÍNIMO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADOS

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem considerar para o registro dos dados e das informações de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, no mínimo, os indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas seguintes atividades executadas pelas instituições:

- I - abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento;
- II - prestação de serviço de pagamento, observado o disposto no § 1º;
- III - manutenção de conta de depósitos ou de conta de pagamento; e
- IV - contratação de operação de crédito.

§ 1º A prestação do serviço de pagamento de que trata o inciso II do **caput** contempla:

- I - transferências entre contas na própria instituição;
- II - Transferência Eletrônica Disponível (TED);
- III - transações de pagamento com emprego de cheque;
- IV - transações de pagamento instantâneo (Pix);





BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - transferências por meio de Documento de Crédito (DOC);

VI - boletos de pagamento; e

VII - saques de recursos em espécie.

§ 2º O registro de que trata o **caput** não se aplica aos dados e às informações sigilosos, nos termos de legislação especial, relacionados a indícios da prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, conforme disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 3º Os dados e as informações a serem registrados de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem conter, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado executar a fraude, quando aplicável:

a) nome completo e número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou

b) razão social, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais;

II - descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude:

a) data de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude;

b) horário de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

c) local de execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

d) atividade relacionada ao indício da ocorrência ou da tentativa de fraude de que trata o **caput** do art. 2º;

e) valor da transação de pagamento, caso a atividade de que trata a alínea “d” deste inciso refira-se à prestação de serviço de pagamento;

f) valor contratado, caso a atividade de que trata a alínea “d” deste inciso refira-se à contratação de operação de crédito;

g) descrição da causa ou procedimento que ensejou o indício da ocorrência ou da tentativa de fraude relacionado à atividade mencionada na alínea “d” deste inciso, quando disponível;

h) forma de interação ou canal utilizado para a execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

i) identificação do dispositivo eletrônico utilizado na execução do indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, quando disponível;

j) indicação se houve ou não a atuação do cliente no indício da ocorrência ou da tentativa de fraude, observado o disposto no § 3º; e

k) especificação quanto a tratar-se de indício de ocorrência ou de indício de tentativa de fraude;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações:

- a) nome da instituição; e
- b) CNPJ da instituição; e

IV - identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, caso a atividade de que trata a alínea “d” do inciso II do **caput** refira-se à prestação de serviço de pagamento contemplando a transferência ou pagamento de recursos:

- a) identificador da instituição;
- b) código da agência, se houver;
- c) número da conta;
- d) tipo da conta; e
- e) identificação do(s) titular(es) da conta destinatária dos recursos:
 - 1. nome completo e CPF; ou
 - 2. razão social, CNPJ, nome fantasia e, quando disponível, CPF dos representantes legais.

§ 1º O detalhamento do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput**:

I - não afasta a necessidade de a instituição descrever a causa ou o procedimento que ensejou o indício de ocorrência ou de tentativa de fraude, de que trata a alínea “g” do inciso II do **caput**, quando disponível; e

II - inclui a identificação do serviço de pagamento conforme o disposto no § 1º do art. 2º, caso a atividade de que trata a alínea “d” do inciso II do **caput** refira-se à prestação de serviço de pagamento.

§ 2º O tipo da conta de que trata a alínea “d” do inciso IV do **caput** abrange conta de depósito à vista, conta de depósito de poupança ou conta de pagamento pré-paga, nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º A atuação do cliente de que trata a alínea “j” do inciso II do **caput**, apurada pela instituição mencionada no art. 1º, independe de ter sido induzida ou não por terceiros.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE INDÍCIOS DE FRAUDES

Seção I

Do prazo para registro dos dados e das informações e para a declaração de conformidade

Art. 4º Os procedimentos operacionais para o compartilhamento de dados e de informações de que trata o art. 2º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, devem contemplar o registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da identificação pelas instituições mencionadas no art. 1º do indício de ocorrência ou de tentativa de fraude em suas atividades.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O prazo máximo mencionado no **caput** aplica-se, também, à alteração e à exclusão dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes, contado do momento da identificação, pela instituição, da necessidade de alteração ou de exclusão desses dados e dessas informações.

Art. 5º O sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve dispor de funcionalidade para permitir que as instituições mencionadas no art. 1º efetuem a declaração de conformidade, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - do registro dos dados e das informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes do mês anterior; ou

II - da inexistência de indício de ocorrência ou de tentativa de fraude no mês anterior.

§ 1º A declaração de conformidade de que trata o **caput** deve ser documentada pelas instituições mencionadas no art. 1º.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** contempla as alterações e as exclusões dos dados e das informações registrados sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes.

Seção II

Da interoperabilidade entre sistemas eletrônicos

Art. 6º Para assegurar a interoperabilidade com outros sistemas eletrônicos implementados em atendimento ao disposto na Resolução Conjunta nº 6, de 2023, quando existentes, as instituições devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I - disponibilizar leiautes padronizados dos arquivos, regras, procedimentos, tecnologias e demais recursos necessários para a troca de informações entre sistemas eletrônicos;

II - manter a unicidade do registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023;

III - garantir a troca de informações necessárias à identificação do sistema eletrônico que armazena o registro único de que trata o inciso II; e

IV - prover o acesso seguro aos dados e informações armazenados no sistema eletrônico identificado nos termos do inciso III.

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** deve ser documentado.

§ 2º A unicidade do registro de dados e de informações mencionada no inciso II do **caput** requer o registro, pela mesma instituição, de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraude exclusivamente em um sistema eletrônico.

Seção III

Dos requisitos para a contratação do serviço de compartilhamento de dados e informações

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, caso exerçam a faculdade de que trata o art. 10, devem assegurar que o contrato para prestação de serviço de compartilhamento de dados e informações:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - discrimine os valores cobrados pela prestação do serviço, de acordo com as funcionalidades a serem utilizadas;

II - descreva os critérios para a definição dos valores de que trata o inciso I do **caput**;

III - proveja estimativa de custos para funcionalidades cujos valores não possam ser definidos no momento da celebração do contrato; e

IV - especifique eventuais funcionalidades cujos valores não serão cobrados, quando aplicável.

Seção IV

Dos requisitos técnicos de segurança

Art. 8º Os requisitos técnicos de segurança para funcionamento do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, contemplam:

I - a autenticação, buscando identificar a instituição que realizou o acesso às funcionalidades do referido sistema;

II - a criptografia dos dados e das informações recuperados, em decorrência do acesso de que trata o inciso I do **caput**, quando aplicável;

III - a execução, no mínimo anual, de testes de intrusão; e

IV - o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade do acesso aos dados e às informações.

§ 1º Os testes de intrusão de que trata o inciso III do **caput** devem ser realizados com independência e imparcialidade por pessoa natural ou jurídica especializada contratada para essa finalidade.

§ 2º As vulnerabilidades identificadas nos testes de intrusão de que trata o inciso III do **caput** devem ser documentadas e tempestivamente tratadas.

§ 3º A implementação dos requisitos de segurança de que trata este artigo deve ser compatível com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor.

Seção V

Dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço

Art. 9º O detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das funcionalidades do sistema eletrônico de que trata o inciso III do art. 9º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023, deve contemplar, no mínimo:

I - disponibilidade anual do sistema eletrônico em produção de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento);

II - tempo de recuperação objetivado para o sistema eletrônico de, no máximo, 2 (duas) horas;

III - tempo de resposta às consultas realizadas pelas instituições mencionadas no art. 1º aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - tempo de resposta às consultas realizadas por outros sistemas eletrônicos aos dados e às informações registrados no sistema eletrônico para fins de atendimento à interoperabilidade de que trata o art. 6º, quando aplicável.

Parágrafo único. A documentação a respeito dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço deve conter:

I - os dados e as informações que subsidiem a apuração da disponibilidade do sistema eletrônico e do tempo de recuperação dispostos nos incisos I e II do **caput**; e

II - os dados, as informações e os parâmetros que promovam a eficiência na definição dos tempos de resposta às consultas de que tratam os incisos III e IV do **caput**, quando aplicável.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º são responsáveis pela observância das medidas dispostas nesta Resolução, inclusive ao exercer a faculdade de contratar empresa para a prestação do serviço de compartilhamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a efetividade do cumprimento do disposto nesta Resolução, de forma compatível com o disposto no art. 7º da Resolução Conjunta nº 6, de 2023.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por 5 (cinco) anos:

I - a documentação sobre a declaração de conformidade de que trata o art. 5º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir da realização da referida conformidade;

II - a documentação de que trata o art. 6º, § 1º, contado o prazo referido neste artigo a partir das últimas atualizações das referidas documentações;

III - o contrato de que trata o art. 7º, contado o prazo referido no **caput** a partir da extinção do contrato;

IV - os resultados dos testes de intrusão de que trata o art. 8º, **caput**, inciso III, contado o prazo referido neste artigo a partir da entrega dos resultados dos referidos testes;

V - a documentação a respeito dos acordos de níveis de serviço de que trata o art. 9º, parágrafo único, contado o prazo referido neste artigo a partir da última atualização da referida documentação; e

VI - os dados, os registros e as informações relativos à aplicação dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 11, contado o prazo referido neste artigo a partir de cada aplicação dos citados mecanismos.

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar o disposto nos arts. 5º e 9º desta Resolução até 1º de fevereiro de 2024.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

